PARECER JURÍDICO Nº 13/2023

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura faz-se necessária para que se proceda à atualização do valor pago aos servidores da Câmara Municipal de Porto feliz, a título de auxílio alimentação, seguindo o mesmo parâmetro adotado pelo Executivo Municipal em relação aos respectivos servidores.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva[1]:

> *"A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:*

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.

> *(a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*
> *(b) **capacidade de auto-governo** (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*
> *(c) **capacidade normativa** própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;*
> *(d) **capacidade de autoadministração** (administração própria para manter e prestar serviços de interesse local).” (g.n.).*

6. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

> *“Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

7. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”*

8. Nessa perspectiva, cabe ao Município, portanto, estabelecer o regime que irá atribuir aos seus funcionários, o provimento de cargos, a forma de remuneração, o tempo de serviço, as vantagens dos servidores, dentre outros.

9. Na mesma linha é o entendimento de Diógenes Gasparini[2]:

> *"A competência do Estado-Membro e do Distrito Federal para organizar o seu pessoal é ampla, devendo o seu exercício observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, as disposições das respectivas Constituições e as normas nacionais relativas a servidores. Assim, nenhuma lei federal editada para organizar os servidores federais é aplicável aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.* ***Em relação ao Município, ocorre o mesmo. Este, atendidas as disposições constitucionais federais, as normas nacionais e as de sua Lei Orgânica, tem liberdade de organizar o seu pessoal, segundo o interesse local. De sorte que pode elaborar a lei de seus servidores sem qualquer ingerência das demais esferas do governo. Nem mesmo a Constituição do Estado pode intervir no teor desta regulamentação.****" (g.n.)*

10. Ainda sobre o tema, segundo o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles[3]:

> ***"A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que dispõe (CF, art. 30, I).*** *Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais."*
>
> E continua o Mestre:
>
> *"Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e IV), nenhuma interferência pode ter o Estado-Membro nesse campo da privativa competência local.* ***Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de***

[2] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP, Malheiros, 2005, p. 412/413.

seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e possibilidades de seu orçamento." *(g.n.)*

11. Nessa esteira, a atualização do valor pago aos servidores da Câmara Municipal de Porto Feliz, a título de auxílio alimentação, seguindo o mesmo parâmetro adotado pelo Executivo Municipal em relação aos seus servidores se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por meio de cada poder constituído, promover a política remuneratória do serviço público, de modo que cabe ao Município de Porto Feliz adotar essa medida quanto aos seus servidores, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

12. No que tange a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o Projeto apresentado trata da concessão do auxílio alimentação aos servidores municipais vinculados ao Poder Legislativo, o que tem fundamento nos artigos 51, IV, 52, XIII, ambos da Constituição Federal.

13. Como é sabido, o Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Federal e Estadual.

14. Conforme noticiados artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

15. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao presente Projeto de Lei *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)

IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"

16. Já o artigo 23, inciso II, e artigo 41, inciso II, ambos do mesmo diploma legal acima mencionado, fazem menção a iniciativa, senão vejamos:

"Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
(...)
II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

"Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:
(...)
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."

17. Verifica-se, portanto, estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

18. Noutra banda, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a Proposta que, conforme justificativa apresentada, visa proceder a atualização do valor pago aos servidores da Câmara Municipal de Porto Feliz, a título de auxílio alimentação, seguindo o mesmo parâmetro adotado pelo Executivo Municipal em relação aos respectivos servidores, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária.

19. Nessa toada, o Projeto em análise vem acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como da Declaração do Ordenador de Despesas – Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, de que as despesas geradas com a concessão do aumento no auxílio alimentação tem adequação

orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, cumprindo-se, assim, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Vejamos noticiado dispositivo:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *(...)"*

21. Pois bem, não obstante a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente Parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública.

22. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 10/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

24. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

25. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria da Mesa Diretora está amparado pelo artigo 6º, inciso I, artigo 26, inciso IV, c/c os artigos 23, inciso II e 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 04 de abril de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[4] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.